

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 026/2026 (C/S)  
Licitação número 1087309 (www.licitacoes-e.com.br)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, NAS UNIDADES DO SESC/PE E DO SENAC/PE, LOCALIZADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.**

Recife, 16 de abril de 2026.

Prezados Srs. Licitantes,

Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 12.3 do edital, recebemos por e-mail, em **20/3/2026**, arquivo contendo o **RECURSO**, encaminhado pela empresa **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA (RECORRENTE)**, referente à decisão da Comissão Mista de Licitação em sugerir o cancelamento do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 026/2026, o qual segue abaixo, através de link único:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/usupshare\\_sescpe\\_com\\_br/IQAxTvnKoByXSoXcOuVYrxAYAWOG8pxzBcSCV8uiBHRgm7c?e=Z8Az63](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/usupshare_sescpe_com_br/IQAxTvnKoByXSoXcOuVYrxAYAWOG8pxzBcSCV8uiBHRgm7c?e=Z8Az63)

**EM PRINCÍPIO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO E FAZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:**

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024** e pela **Resolução Senac 1.270/2024**, que regulamentam as Licitações e Contratos de ambas as Entidades, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE de que se trata**, pois, o **Sesc e o Senac são duas entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU); em que pese **NÃO estar sujeito aos estritos limites da Lei nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública.**

Oportuno explanar que, tratando-se do Sistema “S”, sendo o Sesc/DR-PE e Senac/PE destinatários de contribuições *parafiscais*, bem como receptor de dotações orçamentárias, com autorização legal para arrecadar e utilizar, na sua manutenção, os referidos subsídios, a Constituição Federal (CF) incumbe a responsabilidade de prestar contas ao controle externo, **com auxílio do Tribunal de Contas da União**, abrangendo uma lista extensa de entidades a serem fiscalizadas, compreendendo os Serviços Sociais Autônomos, dado que se mantêm por meio de fomento do Estado, conforme Artigos 70 e 71 (inciso II), ambos da referida CF. Não obstante, as Entidades que integradas ao Sistema “S”, ainda que possuam maior autonomia administrativa e regime jurídico diferenciado, a circunstância legal de possuírem prerrogativa para arrecadarem (de forma compulsória), à vista disso, **todos os integrantes do referido Sistema se enquadram como entidades a serem fiscalizadas, devendo prestar contas, estando submetidas à auditoria da Corte de Contas, ou seja, ao Tribunal de Contas da União.**

Neste diapasão, é válido trazer à baila o disposto no **Artigo 62** de ambas as Resoluções, onde consta inteligível que **“os procedimentos licitatórios não têm natureza jurídica de propostas de contratação, de forma que instrumentos convocatórios deverão assegurar à contratante o direito potestativo de cancelar a licitação a qualquer momento, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação a eventuais perdas e danos ou de lucros cessantes”**; ou seja, nesse contexto, não assiste razão à RECORRENTE ao pretender conferir caráter vinculante ou direito subjetivo à manutenção do certame, uma vez que a Administração, ao

identificar vícios que comprometam a regularidade do procedimento, não apenas pode, **como deve**, adotar as medidas necessárias à sua correção, inclusive mediante o cancelamento do certame.

Quando do recurso interposto, a RECORRENTE sustenta, em síntese: (a) A independência entre a fase interna (cotação) e a fase externa (licitação); (b) Da boa-fé; (c) Da validade e exequibilidade da proposta apresentada no certame; (d) Da comprovação da vantajosidade da proposta *versus* cotação; (e) Da ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade; e (f) Da desproporcionalidade do cancelamento do certame. Para tanto, a RECORRENTE fundamenta-se, entre outros, em entendimentos do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdão nº 2.170/2007 e Acórdão nº 1.445/2015.

Cabe destacar que, em **18/3/2026**, a Comissão Mista de Licitação publicou **ATA II (Continuação da Ata)**, contendo a decisão em sugerir o cancelamento do referido certame, tendo em vista que durante a análise da proposta, a Comissão identificou que a RECORRENTE havia participado da fase de cotação de preços (fase interna), conforme relatado na aludida Ata II, ofertando para o **posto diurno** o valor na cotação de R\$ 5.921,31; enquanto na proposta ajustada (licitação) de R\$ 11.175,88; e para o **posto noturno** o valor na cotação de R\$ 6.755,48, enquanto na proposta ajustada (licitação) de R\$ 12.740,38, isto é, valores expressamente discrepantes e superiores. Após diligências, a justificativa da empresa foi a de que o primeiro valor se referia ao "*custo por homem*" e o segundo ao "*custo por posto*".

A Comissão Mista de Licitação, após confirmação da área técnica de que o critério correto é o "*valor por posto*", identificou que a informação equivocada da RECORRENTE na fase prévia de cotação gerou um "impacto relevante na formação dos custos da contratação". Desta forma, e visando resguardar os princípios da legalidade, isonomia e economicidade, decidiu-se por sugerir o cancelamento do certame, nos termos previstos no instrumento convocatório, subitem 13.7 do edital.

**No presente caso, tal ocorrência compromete a confiabilidade do orçamento estimado, elemento essencial para regular a condução do certame. Isso posto, cabe à Comissão Mista de Licitação zelar pelo fiel cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como pela regularidade dos atos que compõem o procedimento licitatório.**

**Ademais, considerando as alegações da RECORRENTE em sua peça recursal, passemos a análise de algumas controvérsias:**

### **“III. DA INDEPENDÊNCIA ENTRE A FASE INTERNA (COTAÇÃO) E A FASE EXTERNA (LICITAÇÃO)**

*A cotação de preços realizada previamente à licitação possui natureza meramente estimativa, destinando-se à formação do preço de referência e não se confundindo, em nenhuma hipótese, com a proposta vinculante do licitante. Trata-se de entendimento pacífico na doutrina e consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a fase interna do procedimento licitatório não vincula os licitantes, tampouco pode ser utilizada como parâmetro para cancelamento. Nos termos dos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2.170/2007 e nº 1.445/2015, a pesquisa de preços tem por finalidade balizar a Administração quanto aos valores de mercado, não vinculando os licitantes nem podendo ser utilizada como critério isolado de desclassificação de propostas. Ou seja: a proposta válida é aquela apresentada na fase externa, à fase interna não pode gerar restrições indevidas à competitividade, de modo que supostas inconsistências na cotação não devem ser usados como motivo para contaminar certame. Assim, eventual inconsistência na etapa de cotação não possui o condão de*

*macular a proposta formal apresentada no certame, que é o único instrumento juridicamente válido e vinculante para fins de julgamento.”*

**RESPOSTA:** Em que pese a argumentação apresentada pela RECORRENTE, onde afirma que a pesquisa de preços possui natureza estimativa e não vincula, por si só, as propostas apresentadas pelos licitantes. Todavia, tal entendimento não pode ser aplicado de forma absoluta, visto que, no caso concreto, verifica-se que a própria RECORRENTE participou da formação da estimativa prévia de preços, tendo apresentado valores equivocados, por unidade diversa daquela prevista no Termo de Referência (valor por vigilante, em vez de valor por posto). Tal circunstância não configura mero erro formal, mas sim vício material capaz de comprometer a confiabilidade da estimativa utilizada pela Administração.

Quando a arrematante participa dessa fase interna e fornece dados manifestamente equivocados, que reduzem o preço de um posto pela metade, ela contamina a própria base de cálculo da licitação. Não se trata de um "equivoco irrelevante", como alega a RECORRENTE, mas de um vício substancial que compromete a confiabilidade de todo o processo. O Sesc/Senac, ao constatar que seu preço de referência foi formado com base em informação comprovadamente falha, perde a segurança de que a competição ocorreu em bases justas e de que o resultado é, de fato, o mais vantajoso.

A RECORRENTE invoca os Acórdãos nº 1.445/2015 e nº 2.170/2007 (Plenário), sustentando que eventuais equívocos na fase interna não ensejariam o cancelamento do certame, desde que não haja prejuízo à competitividade, à isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa. De fato, os referidos precedentes reconhecem o caráter estimativo da pesquisa de preços. Todavia, tais precedentes não afastam o dever de zelar pela consistência e confiabilidade do orçamento estimado, tampouco impedem a adoção de medidas corretivas quando identificadas falhas relevantes no planejamento da contratação. Contudo, a empresa convenientemente ignora o propósito desses acórdãos.

No que tange ao Acórdão nº 2.170/2007-TCU (Plenário), a decisão dispõe sobre a necessidade de a Administração realizar uma pesquisa de preços ampla e diversificada, utilizando uma "cesta de preços" de várias fontes (e não apenas cotações de fornecedores), para formar seu valor de referência. Jurisprudência (TCU - DEN: 01049920164): Cita o Acórdão 2.170/2007 para dar ciência à ECT de que suas pesquisas de preços "*consideraram apenas cotações com fornecedores e contratos em vigência com a própria ECT, desconsiderando a diversidade de fontes de pesquisas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União*". Portanto, o Acórdão, na verdade, reforça a posição da Comissão Mista de Licitação, e não a da empresa. Ele estabelece o rigor e a importância da pesquisa de preços. Ao utilizá-lo para defender que um erro grosseiro na cotação é irrelevante, a empresa distorce completamente o sentido do julgado. O TCU exige uma pesquisa de preços robusta justamente para que o valor de referência seja fidedigno. Se uma das poucas fontes consultadas fornece um dado comprovadamente falho, a pesquisa torna-se deficiente, exatamente o que o Acórdão 2.170/2007 visa coibir.

Já o Acórdão nº 1.445/2015-TCU (Plenário) segue a mesma linha: Ele critica a prática de realizar pesquisas de preço baseadas exclusivamente em propostas de fornecedores, pois isso pode distorcer o valor de mercado. Jurisprudência (TCU - RP: 25772022): Dá ciência a um Conselho Regional de que "*a realização de pesquisa de preço considerando somente as propostas apresentadas por fornecedores afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1460/2022, 1445/2015 e 2816/2014, todos do Plenário)*". Ou seja, a RECORRENTE busca fundamentar as suas razões baseadas em um Acórdão que exige rigor na fase de cotação para defender a irrelevância de um erro nesta mesma fase. A lógica é invertida. O julgado não informa que a cotação do fornecedor não tem valor; mas ele dispõe que ela não pode ser a única fonte, justamente pelo risco de imprecisão e manipulação. O fato de a cotação da empresa

recorrente estar comprovadamente equivocada apenas confirma o risco que o TCU aponta e a necessidade de a Administração agir com cautela.

No presente caso, a controvérsia não reside na vinculação da proposta à cotação, mas sim no fato de que a estimativa de preços está comprometida por erro relevante, decorrente de informação incorreta prestada pela própria recorrente. Assim, a invocação dos referidos acórdãos revela-se insuficiente para afastar a legitimidade da decisão da Comissão Mista de Licitação.

#### **“IV. DA BOA-FÉ DA ÁGUIA VIGILÂNCIA**

*A conduta da Águia Vigilância evidencia a boa-fé e transparência ao esclarecer os valores constantes de sua cotação e, simultaneamente, reafirmar a validade da proposta apresentada no certame. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme acórdãos acima mencionados, possíveis equívocos na fase interna de cotação não devem ensejar o cancelamento, quicá a desclassificação ou anulação do certame, quando não houver prejuízo à competitividade, à isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa.”*

**RESPOSTA:** A RECORRENTE sustenta que sua conduta teria sido pautada na boa-fé e na transparência, ao esclarecer os valores constantes de sua cotação e reafirmar a validade da proposta apresentada no certame.

De fato, não há nos autos elementos que indiquem atuação dolosa ou comportamento incompatível com os deveres de lealdade processual por parte da empresa, razão pela qual se reconhece a boa-fé da recorrente.

Todavia, a invocação da boa-fé não possui o condão de afastar vícios de natureza objetiva identificados no procedimento licitatório. A regularidade do certame não depende exclusivamente da conduta dos licitantes, mas, sobretudo, da consistência dos atos administrativos que o estruturam. No presente caso, a inconsistência verificada na formação do orçamento estimado compromete a base técnica do procedimento, afetando diretamente a confiabilidade do parâmetro utilizado para julgamento.

Assim, ainda que se reconheça a boa-fé da RECORRENTE, tal circunstância não é suficiente para convalidar vício estrutural do certame.

#### **“V. DA VALIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME**

*A proposta apresentada pela Águia Vigilância na licitação foi elaborada de forma regular, observando à correta composição de custos, os encargos legais e trabalhistas, a estrutura adequada para postos 12x36 desarmados, conforme termo de referência / edital vigente, e não há qualquer indício de inexecuibilidade ou inconsistência. Ao contrário, a proposta foi considerada regular e suficiente para sagrar-se vencedora, atendendo plenamente às exigências editalícias.”*

**RESPOSTA:** A alegação da RECORRENTE quanto à validade e exequibilidade da proposta, não afasta a necessidade de revisão do procedimento licitatório, diante da inconsistência identificada no orçamento estimado, que compromete a adequada aferição da vantajosidade da contratação. Assim, ainda que formalmente regular, a proposta não pode ser validada de forma plena, pois o parâmetro utilizado para sua análise encontra-se comprometido.

#### **“V. DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VERSUS COTAÇÃO.”**

(...)

*Logo, a apresentação formal da proposta se deu em conformidade com o termo de referência do pregão eletrônico SESC/DR-PE nº 026/2026, licitação nº 1087309, com preços ofertados por 02 profissionais por posto, observando critérios de economicidade, competitividade e isonomia, haja vista que o valor apresentado pela empresa foi de cerca de 20% abaixo do que foi estimado. A proposta da Águia revelou-se inequivocamente mais vantajosa, não somente pelo menor valor global, inclusive quando comparada ao preço médio apurado pelo SESC na totalidade dos postos envolvidos na contratação. Além do que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração, o que de fato aconteceu. No presente caso, os preços ofertados são inferiores à média de mercado, não há indício de inexequibilidade e existe ganho econômico concreto. Assim, eventual cancelamento violaria diretamente o princípio da economicidade."*

**RESPOSTA:** Quando as Instituições estão diante de um erro que afeta a legalidade e a moralidade do certame, tem a prerrogativa rever e anular seus próprios atos, que é o cerne do princípio da autotutela, consolidado na Súmula 473 do STF.

O texto da súmula é o seguinte:

**Súmula 473, STF:** "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

A Comissão de Mista de Licitação, ao identificar o "impacto relevante na formação dos custos", agiu com a devida diligência e prudência. Manter o certame, baseada em premissas falsas, seria um risco e abriria precedente. O cancelamento, portanto, não é "desproporcional", mas sim a única medida capaz de restaurar a legalidade do processo.

Jurisprudência (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30190646820248130000): "A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 473/STF."

A aparente vantagem econômica alegada pela RECORRENTE não tem o poder de "curar" ou validar um processo que foi fundamentalmente comprometido em sua origem. O dever das Instituições vai além de simplesmente buscar o menor preço; ela deve garantir a legalidade, a isonomia e a moralidade de todo o procedimento. A questão central não é a comparação do preço final com o de referência, mas sim a confiabilidade do próprio preço de referência.

Ademais, embora o valor global de sua proposta seja inferior ao valor de referência para os itens, o edital é claro em seu subitem 7.1.1 ao determinar que "**os preços unitários serão analisados individualmente para verificar sua compatibilidade com os praticados no mercado.**" Neste caso, a incompatibilidade é manifesta, visto que a recorrente apresentou valores para os postos de serviço na proposta final que são quase o dobro daqueles da cotação inicial, **conforme já discriminado mais acima (na Página 2 desta Carta)**, tornando-os incompatíveis com a planilha prévia de preços, considerando o que foi ofertado pela RECORRENTE.

Além disso, A Comissão Mista de Licitação constatou que o valor de referência de R\$ 14.604.072,68 foi calculado com base em dados comprovadamente equivocados, fornecidos pela RECORRENTE que veio a se sagrar arrematante. Se a referida empresa tivesse informado o preço correto na cotação inicial, o valor de referência teria sido substancialmente maior. Comparar a proposta da RECORRENTE com um valor de referência "contaminado" cria uma falsa sensação de

economicidade. Não é possível afirmar que R\$ 11.656.899,68 é a proposta mais vantajosa, **pois não se sabe qual seria o comportamento dos outros licitantes e o desenrolar da fase de lances se a competição tivesse iniciado com um valor de referência correto e fidedigno. A falha na fase de cotação pode ter inibido a competitividade e distorcido todo o resultado.**

#### **“VI. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE**

*O certame transcorreu de forma regular, sem qualquer vício que compromettesse a igualdade entre os licitantes, a ampla concorrência e a lisura do procedimento. Todos os participantes apresentaram suas propostas em condições isonômicas, inexistindo qualquer favorecimento. A formação da fase interna não influenciou a formulação das propostas dos demais licitantes, não impactou o julgamento e não alterou o resultado final. A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, ao admitir a superação equívocos que não comprometam a essência da proposta ou a lisura do certame, fato este que, inclusive, pode ser convalidado pela própria administração. O Tribunal de Contas da União, como já citado nos acórdãos anteriores, possui entendimento consolidado de que erros formais ou materiais, que não alterem a substância da proposta nem causem prejuízo à isonomia entre os licitantes, devem ser relevados, em atenção ao princípio do formalismo moderado. No caso concreto: • O equívoco ocorreu fora do certame (fase interna) • Foi esclarecido • Não impactou a disputa • Não gerou vantagem indevida logo, trata-se de condição plenamente superável..”*

**RESPOSTA:** Cumpre esclarecer que, o princípio da proposta mais vantajosa não pode se sobrepor ao princípio da legalidade. A jurisprudência é clara ao afirmar que as Instituições, ao constatar uma ilegalidade insanável, tem o poder-dever de anular o ato. Prosseguir com a contratação, ciente de que a base do certame é falha, seria um ato ilegal que poderia levar à responsabilização dos membros da comissão e da autoridade superior.

Jurisprudência (TJ-SP - Apelação: 10020227820258260053): *"Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta a sua anulação pela Administração Pública, em exercício de autotutela. Inteligência da Súmula nº 473 do STF."*

Manter um processo com vício tão grave abre precedentes para questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e dos demais licitantes, que poderiam pleitear a anulação judicial do contrato, gerando insegurança jurídica e potenciais prejuízos ao Sesc/Senac.

A sugestão de cancelamento do certame, neste caso, não é uma opção, mas uma obrigação decorrente da identificação de vício em fase indispensável para a licitação.

#### **“VII. DA DESPROPORCIONALIDADE DO CANCELAMENTO DO CERTAME**

*O eventual cancelamento do certame, nas circunstâncias apresentadas, configuraria medida desproporcional diante da inexistência de motivação sólida e antieconômica, ao desconsiderar proposta mais vantajosa e contrária ao interesse público, impondo a repetição de procedimento regular. O ordenamento jurídico administrativo orienta que a invalidação/cancelamento de atos deve ocorrer apenas quando presentes vícios graves e insanáveis, o que manifestamente não se verifica no presente caso. O cancelamento do certame, nas circunstâncias apresentadas, não apenas carece de fundamento jurídico, como também afronta diretamente os princípios da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, resultando em medida desproporcional e contrária ao interesse público.”*

**RESPOSTA:** A sugestão de cancelamento do processo não ocorre para "punir" a empresa por não manter o preço da cotação. A anulação ocorre porque as Instituições, constataram que seu próprio processo nasceu com um vício de legalidade na sua base de cálculo, o que compromete a lisura, a economicidade e a isonomia da licitação como um todo. A manutenção de procedimento fundado

em orçamento estimado inconsistente pode ensejar riscos relevantes, inclusive quanto à regularidade da contratação e à responsabilização dos membros da Comissão Mista de Licitação. Nesse contexto, a revisão do certame mostra-se medida legítima e alinhada aos princípios que regem a atuação Instituição.

**Por todo o exposto e fundamentado, as argumentações da RECORRENTE partem de premissa equivocada ao pressupor a existência de direito subjetivo à continuidade do certame ou à preservação do resultado obtido. Tal entendimento não encontra respaldo no regime jurídico aplicável ao Sistema “S”, sobretudo quando evidenciado vício que compromete a regularidade do procedimento, hipótese em que a sugestão de cancelamento deixa de ser mera faculdade para se configurar como medida necessária à preservação da legalidade e da segurança jurídica.**

Em **30/3/2026**, a Comissão Mista de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Feito isso, em **6/4/2026**, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:



#### À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA**, contestando a declaração de vencedora referente ao item 01, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 026/2026**, que visa a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada, nas unidades do SESC/PE E DO SENAC/PE, localizadas na capital e no interior do Estado de Pernambuco, com dedicação exclusiva de mão de obra.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo e passou a analisar todos as razões recursais da Recorrente ponto a ponto, vejamos:

A construção do valor de referência – a CPL foi clara e correta sinalizando o prejuízo na estimativa de composição do preço fornecida pela própria empresa licitante, ora Recorrente na fase interna de apresentação de preços. A CPL colaciona julgados do TCU no tocante a relevantes falhas identificadas no planejamento da contratação.

A Recorrente sustenta que agiu com boa-fé e dever vigilância – não há discussão da culpabilidade, porém com o vício encontrado nos autos do processo não há como manter a legitimidade do certame. Sendo assim, em que pese, a empresa **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA** não tenha agido com má-fé ou de forma dolosa, não há como validar todos os atos praticados no processo, ante ao vício encontrado. Portanto, mesmo com agindo de boa-fé não há como dar continuidade ao certame.

Além do mais, sustenta ainda a exequibilidade da proposta apresentada e da comprovação da vantajosidade da proposta, ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade, sendo todos os argumentos refutados pela CPL de forma acertada. Portanto, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade do cancelamento do certame, como faz entender a Recorrente.

Sesc - Serviço Social do Comércio | [www.sescpe.org.br](http://www.sescpe.org.br)

Departamento Regional em Pernambuco – Av. Visconde de Suassuna, 265, Santo Amaro, Recife-PE



Neste interim, diante da análise recursal, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para o cancelamento do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 06 de abril de 2026.



**Thaís Oliveira**  
OAB/PE 27.051

## CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA (RECORRENTE)**, mantendo-se inalterada a decisão de sugerir o cancelamento do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 026/2026

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e no site do Sesc/DR-PE: <https://www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes2026>.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo e-mail: [licitacao@sescpe.com.br](mailto:licitacao@sescpe.com.br) ou por meio do telefone: (81) 3216-1632.

Atenciosamente,

**Comissão Mista de Licitação/Pregoeiro(a)  
SESC - Departamento Regional em Pernambuco**

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Márcia Roberta Mágero Elihimas

Ana Teresa Soares Rodrigues

**DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:**      \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relativa à decisão exarada pela Comissão Mista de Licitação, corroborada no parecer da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo **não dar provimento** ao Recurso interposto pela empresa **ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA (RECORRENTE)**, **MANTENDO** inalterada a decisão de sugerir o cancelamento do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE N° 026/2026

Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame

*Oswaldo Ramos*

Oswaldo Ramos (14 de abril de 2026 18:19:43 ADT)

**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS**  
Diretor Regional do Sesc em Pernambuco